

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2008

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados ao Gabinete de Segurança Institucional e ao Ministério da Justiça.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar quatorze cargos em comissão, do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e no Ministério da Justiça.

A Exposição de Motivos nº 217, de 26 de agosto de 2008, encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto em exame, informa que: *“a proposta tem por objetivo a criação de cargos em comissão, dada a indisponibilidade de cargos desta natureza passíveis de remanejamento, para atender às demandas do GSI, tais como: prevenção da ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, dentre outras”*.

Para o GSI são sete cargos em comissão, nos seguintes níveis: um DAS-4; quatro DAS-3; e dois DAS-2.

No tocante aos cargos em comissão destinados ao Ministério da Justiça, a Exposição de Motivos esclarece que: *“complementarmente, o presente Projeto de Lei visa criar cargos em comissão destinados à implantação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com o objetivo de articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas”*.

Segundo a Exposição de Motivos, para a implementação do PRONASCI foi utilizada a atual estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça, a qual tem se mostrado insuficiente para o gerenciamento do Programa, o que levou à proposta de criação de uma estrutura própria de gestão.

Para o Ministério da Justiça são sete cargos em comissão, nos seguintes níveis: um DAS-6; três DAS-5; e três DAS-4.

No tocante à despesa decorrente da criação dos citados cargos em comissão, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informa que estão atendidos os requisitos e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favorável à aprovação. Em seguida foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto.

A matéria tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.947, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

No tocante à competência, com efeito, a União possui autonomia para dispor sobre seu pessoal e organizar seus serviços por meio da criação de cargos e funções, no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, CF).

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa – reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84,III), e à competência do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48), há perfeita conformidade com a Carta Política.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.947, de 2008.

Sala da Comissão, em, 22 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator